## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.240 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

RECDO.(A/S) :NAELSON GONÇALVES DE MELO FILHO

ADV.(A/S) :BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E

Outro(A/S)

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que inadmitiu recurso extraordinário em face de acórdão que, por sua vez, negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que condenou "a União a restituir ao autor a quantia indevidamente descontada a título de contribuição previdenciária, consistente no excesso ocorrido pela utilização de base de cálculo superior à devida, desde dezembro de 2000 até novembro de 2009, com os acréscimos decorrentes da aplicação da taxa SELIC, respeitado o teto dos Juizados Especiais Federais" (eDOC 5, p. 6).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se violação aos artigos 2º e 5º, caput, XXXVI, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que a decisão impugnada violou os princípios da segurança jurídica, da separação dos poderes, do direito adquirido e da coisa julgada. Ademais, defende-se que ocorreu a prescrição do direito de restituição do recorrido.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a discussão acerca do início do prazo para fins de prescrição não ofende diretamente a Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes das duas Turmas desta Corte: AI-AgR 764.126, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011; RE-AgR 586.977, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 27.3.2009, assim ementadas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM **AGRAVO** DE PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INSTRUMENTO. FISCAL. 20.910/32. **OFENSA** REFLEXA. DECRETO **AGRAVO** IMPROVIDO. I - A discussão sobre o prazo prescricional demanda a análise de legislação infraconstitucional, Decreto-Lei 20.910/32. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II – Agravo regimental improvido".

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** PRESCRIÇÃO. EXTRAORDINÁRIO. **TERMO** INICIAL. MATÉRIA AFETA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. Para que o recurso extraordinário possa ser conhecido, a vulneração da norma constitucional há de ser direta e frontal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária e reexame de provas. Agravo regimental a que se nega provimento".

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem assentou:

"Entendemos, contudo, que se afigura equivocada a interpretação da Administração Fazendária.

É que, tal como bem se destacou no bojo do ato monocrático recorrido, o lustro prescricional para que se pudesse reclamar os valores indevidamente recolhidos somente começou a fruir com o reconhecimento administrativo que se deu através do Ofício nº 98/2010/TRF5, porquanto foi só a partir daí que nasceu a pretensão à restituição, não havendo que se falar em inércia do servidor antes de tal momento, haja vista que era de se presumir a correção e legitimidade da sistemática de desconto e recolhimento de contribuições previdenciárias adotada pelo Tribunal.

Escorreita, portanto, a sentença ao fixar o termo inicial do prazo quiquenal da prescrição a contar da publicação do Ato nº

## ARE 917240 / PE

448/TRF5, em 26/10/2009."

Ademais, destaca-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alegação de afronta aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional quando a controvérsia cingir-se à interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes: AI-AgR 819.729, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 11.4.2011; RE-AgR 356.209, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25.3.2011; e o AI-AgR 618.795, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 1.4.2011, este último com acórdão assim ementado:

MÉTODO "FINANCEIRO. PRECATÓRIO. DE COBRANÇA DE JUROS. DISCUSSÃO BASEADA NA FORÇA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE ATACADA. AGRAVO REGIMENTAL. Em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, hipóteses em que também não se revelará cabível o recurso extraordinário (AI 477.645-AgR, rel. min. Celso de Mello). Excepcionalidade ausente. Caráter infraconstitucional confirmado. Fundamento suficiente e inatacado. Agravo regimental ao qual se nega provimento".

## ARE 917240 / PE

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se. Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator
Documento assinado digitalmente